



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2020

Data de autuação
10/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

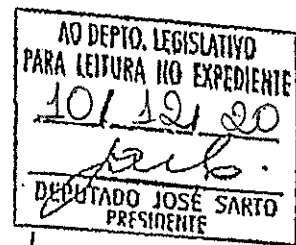
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.582 - INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ - CREDPOP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº

8582

, DE 10 DE Dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei de Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ - CREDPOP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste Projeto, objetiva-se instituir o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, cujas ações possibilitarão a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, através da disponibilização de alternativas de crédito popular para fomento ao microempreendedorismo cearense, com impacto na geração de novos empregos, na melhoria da renda e da qualidade de vida da população.

Como instrumento de ação do referido Programa, prevê o Projeto a criação do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, com recursos a serem destinados a microempreendimentos desenvolvidos no Estado, mediante a criação de alternativas de crédito popular para geração de emprego e renda, nos termos do art. 209, da Constituição Estadual.

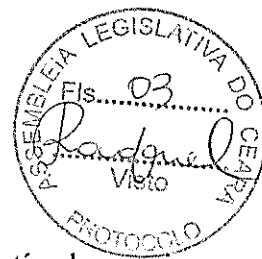
A criação do referido Fundo parte da compreensão do quanto ações de estímulo aos microempreendedores podem impactar no crescimento da economia cearense, sem deixar de lado a importância que esse estímulo tem para a melhoria dos indicadores sociais de nosso Estado, graças às oportunidades de trabalho e renda geradas com o fomento ao pequeno comércio e ao mercado produtivo. Nesse ponto, digno registrar que, no Ceará, quase 70% (setenta por cento) dos empresários formais se enquadram como microempreendedores individuais, o que revela, por si, a abrangência econômica e social que terá qualquer ação de estímulo para esse grupo.

Essas medidas de estímulo tornam-se ainda mais necessárias no atual e delicado contexto econômico provocada pela pandemia da Covid-19, a qual deixou evidente a necessidade da implementação de políticas públicas direcionadas aos pequenos negócios, levando em consideração o potencial grande que têm na geração de emprego e renda em todo o Estado. Como exemplo dessas políticas, a oferta de microcrédito ganha especial destaque, exatamente a medida que se pretende implementar através deste Projeto, a qual virá em complemento às diversas outras ações governamentais já adotadas em benefício do respectivo setor.

A partir desse panorama, clara está a intenção deste Projeto de criar um verdadeiro “Banco Popular do Ceará”, como mais um instrumento de fomento à geração de emprego e renda no Estado, impactando nos nossos dados sociais e econômicos. Seus recursos advirão, boa parte, do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOPE, o qual tem, dentre as suas finalidades, a de promover o reforço da renda familiar e o desenvolvimento de programas de relevante interesse social em todo o Estado, todos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população cearense.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

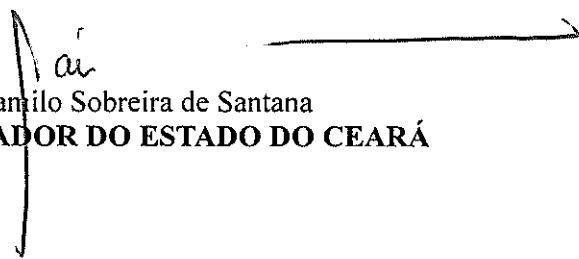


Esses propósitos em tudo se alinham ao escopo deste Projeto, o qual foca no estímulo ao microempreendedor e ao miniprodutor rural, ainda que não pertencentes ao mercado formal. Ressalta-se que, na implementação dessas ações de fomento, serão adotadas também medidas de estímulo à formalização do referido público-alvo, através da previsão de regras mais benéficas em favor daqueles já formalizados ou que promovam a formalização por ocasião da pactuação dos benefícios.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRO- DUTIVO DO CEARÁ - CREDPOP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações de governo pautadas na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, através da disponibilização de alternativas de crédito popular para o fomento e o incremento do microempreendedorismo cearense, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e a melhoria da renda e, consequentemente, da qualidade de vida da população,

Parágrafo único. As ações e as medidas para operacionalização do Programa de que trata o “caput”, deste artigo, serão disciplinadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Como instrumento de ação do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, fica instituído o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará (CREDPOP-CE), destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, através da oferta de crédito popular, nos termos do art. 1º, desta Lei, e do art. 209, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Fundo de que trata esta Lei será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo, a ser administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Art. 3º Constituem receitas do CREDPOP-CE:

I – dotações ou créditos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), de que trata a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003;

II – dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos municípios participantes;

III – o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, e estrangeiras ou internacionais;

IV – aportes e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI – retorno de amortizações e de encargos de empréstimos concedidos.

Art. 4º Os recursos do CREDPOP-CE serão destinados:

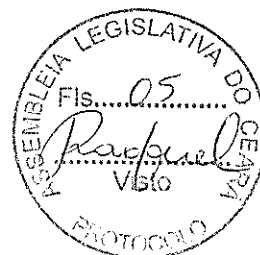
I – à prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos microempreendedores;

II – à concessão de empréstimos a microempreendedores, urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal para investimento fixo e capital de giro, com vistas a ampliar a capacidade de produção e produtividade dos empreendimentos da economia popular e solidária e estimular a sua formalização;

III – à concessão de empréstimos a agricultores familiares, conforme disposto na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



IV – ao custeio de gastos operacionais do processo de concessão de créditos e de gestão do Fundo, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Diretor do CREDPOP-CE;

V – à constituição de mecanismos de garantia para a efetivação do disposto no § 1.º do art. 5.º, desta Lei, especialmente no tocante às parcerias a serem efetivadas com instituições financeiras e organizações da sociedade social que atuem com programas de microcrédito.

§1.º O Fundo poderá conceder aos mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial, profissional e assistência técnica, além de bônus de inovação, de adimplência e de vulnerabilidade, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho Diretor, previsto no art. 5º, desta Lei.

§2.º Os limites para enquadramento dos microempreendedores observarão o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5.º A Agência de Desenvolvimento Econômico do Ceará (ADECE) será responsável pela operacionalização e administração das ações relacionadas ao Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, especialmente aquelas previstas no art. 3.º, desta Lei.

§1.º Para os fins do “caput”, deste artigo, a ADECE poderá firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso do recursos previstos no art. 3.º desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§2.º Os recursos do CREDPOP-CE poderão ser utilizados pela ADECE no desenvolvimento do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, para a contratação ou a celebração de parcerias com órgãos ou entidades não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais, objetivando a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como a introdução de serviços de concessão de crédito junto às comunidades.

Art. 6.º Fica instituído o Conselho Diretor do CREDPOP-CE, ao qual compete:

I – estabelecer critérios e fixar limites globais de recursos a serem aplicados em cada um dos incisos do art. 3.º desta Lei;

II – criar controles de gestão dos respectivos recursos, nominados, cada um deles, pelas finalidades designadas pelo art. 3.º, cabendo a gestão das subcontas à ADECE;

III – fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários, os quais podem ser, inclusive, dispensados, bem como fixar as multas por eventual inadimplemento contratual;

IV – examinar e aprovar as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas para melhorar a qualidade dos registros contábeis e sua transparência, quando pertinente;

V – elaborar seu regimento interno.

Art. 7.º O Conselho Diretor do CREDPOP-CE será presidido pelo Secretário da SEFAZ e terá como vice-presidente o Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), dele fazendo parte também os seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Executiva do Tesouro, da SEFAZ;

II - 2 (dois) representantes de Secretarias Executivas da SEDET;

Parágrafo único. Como membros convidados, com direito a voz, participarão do Conselho:

I - 1 (um) representante da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará (FECEMPE);

II - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (SEBRAE/CE).

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, aprovará o regulamento geral do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará (CREDPOP-CE).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 9.º A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo do §9.º ao art. 1.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º (...)

(...)

§9.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) também serão destinados a financiar ações e programas relacionados aos objetivos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular do Ceará (CREDPOP-CE).”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/12/2020 16:18:18	Data da assinatura:	10/12/2020 16:34:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2020

LIDO NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5196 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Dezembro de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO INDICADA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

01. Projeto de Lei Complementar nº20/2020 - oriunda da Mensagem nº 8.582 – Institui o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências.

Justificativa:

Tendo em vista que se aproxima o fim do processo legislativo atual, tendo em vista a importância da matéria constante neste requerimento. Solicitamos a urgência na mesma.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/12/2020 17:16:30	Data da assinatura:	10/12/2020 17:16:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.582/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 00020/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2020 18:39:43	Data da assinatura:	11/12/2020 18:39:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/12/2020

PARECER

Mensagem nº 8.582/2020

Proposição n.º 00020/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.582, de 10 de dezembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – CREDPOP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

[...] Atraves deste Projeto, objetiva-se instituir o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, cujas ações possibilitarão a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, através disponibilização de alternativas de crédito popular para fomento ao microempreendedorismo cearense, com impacto na geração de novos empregos, na melhoria de renda e da qualidade de vida da população.

Como instrumento de ação do referido Programa, prevê o Projeto a criação do Fundo de Investimentos de Microcréditos Produtivo do Ceará – CREDBOP-CE, com recursos a serem destinados a microempreendimentos desenvolvidos no Estado, mediante a criação de alternativas de créditos popular para geração de emprego e renda, nos termos do art 209, da Constituição Estadual, graças às oportunidades de trabalho e renda geradas com o fomento

ao pequeno comércio e ao mercado produtivo. Nesse ponto, digno registrar que , no Ceará, quase 70% (setenta por cento) dos empresários formais se enquadram como microempreendedores individuais, o que revela, por si , a abrangência econômica e social que terá qualquer ação de estímulo para esse grupo.

Essa medidas de estímulo tornam-se ainda mais necessárias no atual e delicado contexto econômico provocada pela pandemia da COVID-19, a qual deixou evidente a necessidade de implementação de políticas públicas direcionadas aos pequenos negócios, levando em consideração o potencial grande que tem na geração de emprego e renda em todo o Estado. Como exemplo dessas políticas , a oferta de microcrédito ganha especial destaque , exatamente a medida que se pretende implementar através deste Projeto, a qual virá em complemento as diversas outras ações governamentais já adotadas em benefício do respectivo setor.

A partir desse panorama, clara está a intenção deste Projeto de criar um verdadeiro “Banco Popular do Ceará”, como mais um instrumento de fomento a geração de emprego e renda no Estado, impactando nos nossos dados sociais e econômicos. Seus recursos advirão, boa parte, do fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOPE, o qual tem, dentre as suas finalidades, a de promover o reforço da renda familiar e o desenvolvimento de programas de relevante interesse social em todo o Estado, todos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população cearense.

Esses propósitos em todos se alinham ao escopo deste Projeto, o qual foca no estímulo ao microempreendedor e ao miniprodutor rural, ainda que não pertencente ao mercado formal. Ressalta-se que, na implementação dessas ações de fomento, serão adotadas também medidas de estímulo à formalização do referido público-alvo, através da previsão de regras mais benéficas em favor daqueles já formalizados ou que promovam a formalização por ocasião da pactuação dos benefícios.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus

diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Outrossim, o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará e o Fundo de Investimento de Microcrédito Produtivo do Ceará – CREDPOP-CE: Traz no seguimento de Políticas Públicas o desenvolvimento econômico intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A matéria do projeto em análise trata-se de medidas com caráter social como meio de acelerar o desenvolvimento socioeconômico no Estado, pautando-se ainda na livre iniciativa de trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.582/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2020 19:16:50	Data da assinatura:	11/12/2020 19:18:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM 10/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

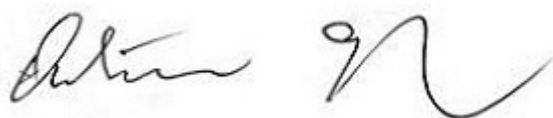
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2020

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.582/2020 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA DISPOSITIVOS NO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.582, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º - Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, oriundo da mensagem nº 8.582, de autoria do Poder Executivo na forma indicada:

- Suprime a sigla “CREDPOP-CE” da ementa e do caput do artigo 2º;
- No caput do artigo 3º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- No caput do artigo 4º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- No inciso IV, do artigo 4º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- No §2º, do art. 5º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- No caput do artigo 6º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- No caput do artigo 7º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- No caput do artigo 8º substitui a sigla “CREDPOP-CE” pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”;
- Suprime a sigla “CREDPOP-CE” do texto do §3º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 37, de 2003, alterado pelo art. 9º, do Projeto de Lei, substituindo-a pela expressão “Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará”.
- Nos incisos II e III, do art. 4º, substitui a expressão: “concessão de empréstimo” por “concessão de crédito”.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 14 de dezembro de 2020.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm como objetivo a necessidade de proceder as alterações formais no texto da Lei, adequando-o, sob esse aspecto, melhor aos propósitos do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 14 de dezembro de 2020.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 02

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 20/2020, oriundo da Mensagem n.º 8.582, de 10 de dezembro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica adicionado o inciso III ao parágrafo único do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2020, com a seguinte redação:

“III – 1 (um) representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO-CE).”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 14 de dezembro de 2020.

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará (Fecomércio – Ce), no rol do conselho diretivo (com direito a voz) do CREDPOP-CE, tendo em vista que é uma entidade sindical patronal que representa um segmento da economia que, de acordo com dados do IBGE, responde por 52,9% do PIB estadual, sendo 16,3% referente ao comércio e 36,6% a serviços, ocupando juntos mais de 421 mil postos de trabalho.

A entidade representa mais de 95% dos microempreendedores do estado do Ceará, congregando 36 sindicatos do setor do comércio, os quais representam mais de 150 mil empresas atacadistas e varejistas, portanto, faz-se imprescindível sua participação no referido conselho.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 14 de dezembro de 2020.**

Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/12/2020 20:47:25	Data da assinatura:	14/12/2020 20:47:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.582, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE
INVESTIMENTO DE MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ – CREDPOP-CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar **nº 20/2020** proposto pelo Poder Executivo, o qual institui o programa Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, objetiva-se instituir o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, cujas ações possibilitarão a promoção do**

desenvolvimento econômico e social do Estado, através disponibilização de alternativas de crédito popular para fomento ao microempreendedorismo cearense, com impacto na geração de novos empregos, na melhoria de renda e da qualidade de vida da população.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui o programa Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 00:19:00	Data da assinatura:	15/12/2020 00:19:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP/CICTS		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/12/2020 09:01:10	Data da assinatura:	15/12/2020 09:01:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Aditiva nº 02/2020

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

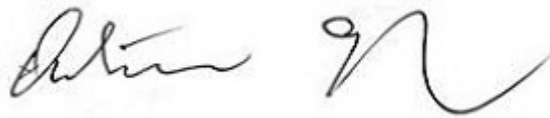
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/12/2020 18:22:01	Data da assinatura:	15/12/2020 18:22:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/12/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020 E EMENDA Nº 02/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.582, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE
INVESTIMENTO DE MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ – CREDPOP-CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 20/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual institui o programa Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências, bem como sua emenda nº 02/2020, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Atraves deste Projeto, objetiva-se instituir o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, cujas ações possibilitarão a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, através disponibilização de alternativas de crédito popular para fomento ao microempreendedorismo cearense, com impacto na geração de novos empregos, na melhoria de renda e da qualidade de vida da população.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 14 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui o programa Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências.

Essa Lei almeja instituir um Programa de auxílio financeiro e capacitação dos microempreendedores do Estado do Ceará, como uma forma de política pública para recuperação e aceleração da economia cearense. Os beneficiados que se enquadrem nos requisitos e tenham interesse, poderão contratar linhas de crédito suplementares, bem como receber capacitação para melhora no seu desempenho. Portanto, tendo em vista essa mensagem ser uma forma de política pública econômica, além de destacar que o impacto financeiro desse Projeto de Lei complementar está em acordo com as diretrizes da LDO e LOA, verificamos o caráter benéfico deste Projeto de Lei Complementar.

Em relação a Emenda nº 02/2020, essa inclui a Fecomércio no Conselho que gerenciará e terá voz no Programa e no Fundo específico de Microcrédito produtivo. Portanto, verificamos o caráter benéfico dessa emenda.

Diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, bem como a sua Emenda nº 02/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	16/12/2020 06:04:15	Data da assinatura:	16/12/2020 06:21:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020.

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

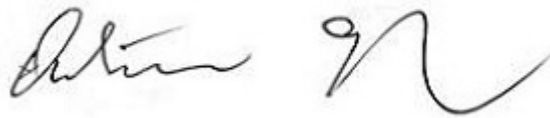
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA Nº01 -COFT		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/12/2020 16:40:51	Data da assinatura:	16/12/2020 18:02:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
16/12/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- ANÁLISE

Analizando a EMENDA Nº 01, de autoria do Deputado Júlio César Filho, ao Projeto de Lei Complementar Nº 20/2020, que tem como ementa: “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.582 - INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ- CREDPOP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” destacamos o que segue:

Em sede regimental, não encontramos razões que denunciem a prejudicabilidade da emenda. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa. A modificação sugerida pela Emenda Modificativa visa aprimorar o objetivo da mensagem.

Desta forma no que se refere à admissibilidade de mérito, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

II- VOTO

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentada e convencido da legalidade, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a EMENDA MODIFICATIVA Nº01, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como os ditames das Constituições Federal e Estadual, e não deixa dúvidas quanto ao mérito.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	16/12/2020 18:13:26	Data da assinatura:	16/12/2020 18:15:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2020 19:18:47	Data da assinatura:	16/12/2020 19:21:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto:NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva nº 01/2020

Regime de Urgência: SIM: .10/12/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

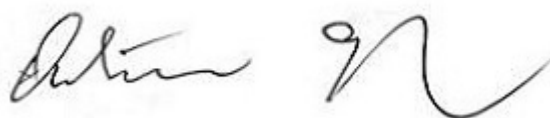
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/12/2020 15:56:08	Data da assinatura:	21/12/2020 15:56:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/12/2020

PARECER A EMENDA FEITA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.582 - INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ - CREDPOP-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer à Emenda 01, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº20/2020, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho.

II – ANÁLISE

A **emenda modificativa nº 01/2020** de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, tem o condão de realizar, no texto completo do projeto de LC, a mudança da nomenclatura da sigla CREDPOP – CE para Fundo de Investimento de Microcrédito Produtivo do Estado do Ceará, ao longo do projeto.

Esta emenda já teve sua discussão nas comissões de mérito e chega a esta comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Todas as modificações sugeridas pelos parlamentares encontram-se em acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, dou **PARECER FAVORÁVEL À ADIMISSIBILIDADE DA EMENDA 01/2020**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA Nº 02 NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2020 19:12:13	Data da assinatura:	21/12/2020 19:14:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditivanº 02/2020

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

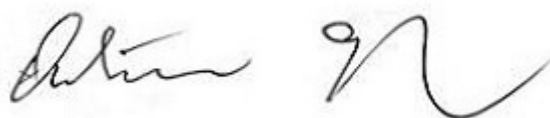
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/12/2020 21:17:38	Data da assinatura:	21/12/2020 21:17:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.582, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE
INVESTIMENTO DE MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ – CREDPOP-CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 20/2020, que tem como ementa: “Institui o programa Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a Emenda nº 02/2020, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, essa inclui a Fecomércio no Conselho que gerenciará e terá voz no Programa e no Fundo específico de Microcrédito produtivo. Portanto, verificamos o caráter benéfico dessa emenda. Além disso, não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a matéria.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 02, ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2020 11:12:59	Data da assinatura:	22/12/2020 11:19:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/01/2021 10:14:33	Data da assinatura:	20/01/2021 10:14:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2021
20/01/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 05 de 2020

SECRETÁRIO

REQUER O ACATAMENTO DE
EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2020,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.582,
DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

O Deputado abaixo signatário, nos termos do §1º do art. 210 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, REQUER a V. Exa. o acatamento de **Emenda de Plenário** ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2020, oriundo da Mensagem 8.582, de autoria do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15
DE DEZEMBRO DE 2020.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Proposta de Emenda Modificativa nº 01 / 2020

Ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2020, oriunda da Mensagem nº 8.582/2020, de autoria do Poder Executivo.

Modifica a redação do § 2º, art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 020/2020, oriunda da Mensagem nº 8.582/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do §2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 020/2020, oriunda da Mensagem nº 8.582/2020, de autoria do Poder Executivo, devendo vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

§2º Os recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará poderão ser utilizados pela ADECE no desenvolvimento do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, para a contratação ou a celebração de parcerias com órgãos ou entidades não governamentais, municípios, sindicatos, **bancos comunitários** e instituições oficiais, objetivando a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como a introdução de serviços de concessão de crédito junto às comunidades"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original, colocando expressamente a previsão legal de que a Agência de Desenvolvimento Econômico do Ceará (ADECE) possa contratar ou celebrar parcerias com bancos comunitários, como mais um meio importante para fazer chegar o crédito aos empreendedores nas diversas comunidades dos municípios cearenses.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Aditiva, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS- COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	20/01/2021 14:24:33	Data da assinatura:	20/01/2021 14:31:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 01/2020.

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

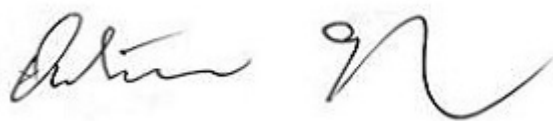
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/01/2021 09:24:25	Data da assinatura:	21/01/2021 09:24:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/01/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

**PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 20/2020**

(oriundo da Mensagem nº 8.582, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE
INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ - CREDPOP-CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Emenda de plenário nº 01/2020**, ao Projeto de Lei Complementar Nº 20/2020, oriundo da Mensagem nº 8.582, de autoria do Poder Executivo que tem como ementa: “Institui o programa

Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda de plenário nº 01/2020, de autoria do Deputado Salmito, estas visam incrementar e beneficiar a Mensagem em comento, vislumbrado detalhes e disposições inerentes ao Programa e ao Fundo. Verificando o caráter benéfico desta emenda, que não geram prejuízo ao objetivo da Mensagem, identificamos sua benesse.

Diante do exposto, em relação à **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020**, ao Projeto de Lei Complementar Nº 20/2020, oriundo da Mensagem nº 8.582, de autoria do Poder Executivo, Apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	21/01/2021 09:59:18	Data da assinatura:	21/01/2021 10:01:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 15/12/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/01/2021 12:54:44	Data da assinatura:	21/01/2021 12:56:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa de Plenário nº. 01/2020

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

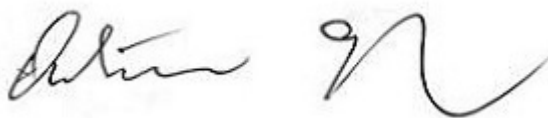
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/01/2021 17:03:45	Data da assinatura:	21/01/2021 17:03:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/01/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTARNº 20/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.582, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ, CRIA O FUNDO DE
INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO
PRODUTIVO DO CEARÁ - CREDPOP-CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.582, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei ComplementarNº 20/2020, que tem como ementa: “Institui o programa Microcrédito produtivo do Ceará, cria o Fundo de Investimento de Microcrédito produtivo do Ceará – CREDPOP-CE, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analizando a emenda de plenário nº 01/2020, de autoria do Deputado Salmito, estas visam incrementar e beneficiar a Mensagem em comento, vislumbrado detalhes e disposições inerentes ao Programa e ao Fundo. Verificando o caráter benéfico desta emenda, que não geram prejuízo ao objetivo da Mensagem, bem como não identificando quaisquer óbices legais, constatando a constitucionalidade da matéria, apresentamos parecer afirmativo.

Diante do exposto, em relação a constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.582, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar Nº 20/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/01/2021 17:17:44	Data da assinatura:	21/01/2021 17:18:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/01/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

92ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/02/2021 10:23:29	Data da assinatura:	02/02/2021 10:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/02/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSETE

INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, E CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Microcrédito do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações de governo pautadas na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da disponibilização de alternativas de crédito popular para o fomento e o incremento de microempreendedorismo cearense, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e a melhoria da renda e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. As ações e medidas para operacionalização do Programa, de que trata o *caput* deste artigo, serão disciplinadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º Como instrumento de ação do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, fica instituído o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, através da oferta de crédito popular, nos termos do art. 1.º desta Lei, e do art. 209 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Fundo de que trata esta Lei será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo, a ser administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda – Sefaz.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará:

I – dotações ou créditos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de que trata a Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003;

II – dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

III – o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, e estrangeiras ou internacionais;

IV – aportes e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI – retorno de amortizações e de encargos de empréstimos concedidos.

Art. 4.º Os recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará serão destinados:

I – à prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos microempreendedores;

II – à concessão de crédito a microempreendedores, urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, para investimento fixo e capital de giro, com vistas a ampliar a capacidade de

produção e produtividade dos empreendimentos da economia popular e solidária e estimular a sua formalização;

III – à concessão de crédito a agricultores familiares, conforme disposto na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – ao custeio de gastos operacionais do processo de concessão de créditos e de gestão do Fundo, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará;

V – à constituição de mecanismos de garantia para a efetivação do disposto no § 1.º do art. 5.º desta Lei, especialmente no tocante às parcerias a serem efetivadas com instituições financeiras e organizações da sociedade social que atuem com programas de microcrédito.

§1.º O Fundo poderá conceder aos mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial, profissional e assistência técnica, além de bônus de inovação, de adimplência e de vulnerabilidade, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho Diretor, previsto no art. 6.º desta Lei.

§2.º Os limites para enquadramento dos microempreendedores observarão o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5.º A Agência de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Adece será responsável pela operacionalização e administração das ações relacionadas ao Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, especialmente aquelas previstas no art. 4.º desta Lei.

§ 1.º Para os fins do *caput* deste artigo, a Adece poderá firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos recursos previstos no art. 3.º desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§ 2.º Os recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará poderão ser utilizados pela Adece no desenvolvimento do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, para a contratação ou a celebração de parcerias com órgãos ou entidades não governamentais, municípios, sindicatos, bancos comunitários e instituições oficiais, objetivando a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como a introdução de serviços de concessão de crédito junto às comunidades.

Art. 6.º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, ao qual compete:

I – estabelecer critérios e fixar limites globais de recursos a serem aplicados em cada um dos incisos do art. 4.º desta Lei;

II – criar controles de gestão dos respectivos recursos, nominados, cada um deles, pelas finalidades designadas no art. 4.º desta Lei, cabendo a gestão das subcontas à Adece;

III – fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários, os quais podem ser, inclusive, dispensados, bem como fixar as multas por eventual inadimplemento contratual;

IV – examinar e aprovar as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas para melhorar a qualidade dos registros contábeis e sua transparência, quando pertinente;

V – elaborar seu regimento interno.

Art. 7.º O Conselho Diretor do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará será presidido pelo Secretário da Sefaz e terá como vice-presidente o Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, dele fazendo parte também os seguintes membros:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Executiva do Tesouro, da Sefaz;

II – 2 (dois) representantes de Secretarias Executivas da Sedet.

Parágrafo único. Como membros convidados, com direito a voz, participarão do Conselho:

I – 1 (um) representante da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – FECEMPE;

II – 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE;

III – 1 (um) representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO/CE.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, aprovará o regulamento geral do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará.

Art. 9.º A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo do §9.º ao art. 1.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

.....
§9.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop também serão destinados a financiar ações e programas relacionados aos objetivos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2020.

A collection of handwritten signatures in blue ink, arranged vertically. The signatures are of varying lengths and styles, representing the members of the legislative assembly mentioned in the list to the right.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de janeiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº005 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.381, 05 de janeiro de 2021.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS, POR ATO ADMINISTRATIVO OU POR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO, ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ PARA CONFEÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, MACAS, ANDADORES E PROTEÇÃO LATERAL DE CAMAS HOSPITALARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As bicicletas apreendidas, por ato administrativo ou resultante do exercício do poder de polícia do Estado, quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumpridas as formalidades legais, serão destinadas às unidades prisionais do Estado do Ceará para confecção de cadeiras de rodas, macas, andadores e proteção lateral de camas hospitalares.

§ 1.º Entende-se como bicicleta, o veículo com 2 (duas) rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, por meio de pedais.

§ 2.º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3.º É vedada a utilização de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4.º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5.º O desmonte das bicicletas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas, macas, andadores e proteção lateral de camas hospitalares.

§ 6.º Os critérios para seleção de presos para participar da confecção dos equipamentos serão pelo bom comportamento e pela baixa periculosidade.

Art. 2.º No ato da apreensão de que trata o caput do art. 1.º desta Lei deverá ser entregue ao proprietário notificação contendo a seguinte informação: “Fica o(a) proprietário(a) ciente de que se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação sobre a propriedade e/ou desejo de reaver o bem apreendido, este será doado às entidades que realizarão a transformação da bicicleta em cadeira de rodas e outros objetos”.

Art. 3.º O Governo do Estado poderá firmar convênio com instituições para capacitação em serralheria, pintura e tapeçaria, dando suporte ao processo de confecção de cadeiras de rodas, macas, andadores e proteção lateral de camas hospitalares.

Art. 4.º Os equipamentos produzidos serão entregues a entidades de assistência social sem fins lucrativos, a serem definidas pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS e pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº230, 07 de janeiro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, E CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Microcrédito do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações de governo pautadas na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da disponibilização de alternativas de crédito popular para o fomento e o incremento de microempreendedorismo cearense, objetivando a geração de novas oportunidades de empregos e a melhoria da renda e, consequentemente, da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. As ações e medidas para operacionalização do Programa, de que trata o caput deste artigo, serão disciplinadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º Como instrumento de ação do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, fica instituído o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, através da oferta de crédito popular, nos termos do art. 1.º desta Lei, e do art. 209 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Fundo de que trata esta Lei será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo, a ser administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda – Sefaz.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará:

I – dotações ou créditos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de que trata a Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003;

II – dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado e dos Municípios participantes;

III – o produto de operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, e estrangeiras ou internacionais;

IV – aportes e doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V – juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI – retorno de amortizações e de encargos de empréstimos concedidos.

Art. 4.º Os recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará serão destinados:

I – à prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissionais e ao treinamento técnico-gerencial dos microempreendedores;

II – à concessão de crédito a microempreendedores, urbanos e rurais, inclusive aos do setor informal, para investimento fixo e capital de giro, com vistas a ampliar a capacidade de produção e produtividade dos empreendimentos da economia popular e solidária e estimular a sua formalização;

III – à concessão de crédito a agricultores familiares, conforme disposto na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – ao custeio de gastos operacionais do processo de concessão de créditos e de gestão do Fundo, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará;

V – à constituição de mecanismos de garantia para a efetivação do disposto no § 1.º do art. 5.º desta Lei, especialmente no tocante às parcerias a serem efetivadas com instituições financeiras e organizações da sociedade social que atuem com programas de microcrédito.

§ 1.º O Fundo poderá conceder aos mutuários subvenções econômicas nos empréstimos, para financiar cursos de capacitação técnico-gerencial, profissional e assistência técnica, além de bônus de inovação, de adimplência e de vulnerabilidade, de acordo com os limites fixados pelo seu Conselho Diretor, previsto no art. 6.º desta Lei.

§ 2.º Os limites para enquadramento dos microempreendedores observarão o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5.º A Agência de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Adece será responsável pela operacionalização e administração das ações relacionadas ao Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, especialmente aquelas previstas no art. 4.º desta Lei.

§ 1.º Para os fins do caput deste artigo, a Adece poderá firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais ações, fazendo uso dos recursos previstos no art. 3.º desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§ 2.º Os recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará poderão ser utilizados pela Adece no desenvolvimento do Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, para a contratação ou a celebração de parcerias com órgãos ou entidades não governamentais, municípios, sindicatos, bancos comunitários e instituições oficiais, objetivando a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial, bem como a introdução de serviços

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

de concessão de crédito junto às comunidades.

Art. 6.º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará, ao qual compete:

I – estabelecer critérios e fixar limites globais de recursos a serem aplicados em cada um dos incisos do art. 4.º desta Lei;

II – criar controles de gestão dos respectivos recursos, nominados, cada um deles, pelas finalidades designadas no art. 4.º desta Lei, cabendo a gestão das subcontas à Adece;

III – fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários, os quais podem ser, inclusive, dispensados, bem como fixar as multas por eventual inadimplemento contratual;

IV – examinar e aprovar as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas para melhorar a qualidade dos registros contábeis e sua transparência, quando pertinente;

V – elaborar seu regimento interno.

Art. 7.º O Conselho Diretor do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará será presidido pelo Secretário da Sefaz e terá como vice-presidente o Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, dele fazendo parte também os seguintes membros:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Executiva do Tesouro, da Sefaz;

II – 2 (dois) representantes de Secretarias Executivas da Sedet.

Parágrafo único. Como membros convidados, com direito a voz, participarão do Conselho:

I – 1 (um) representante da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – FECEMPE;

II – 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE;

III – 1 (um) representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO/CE.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, aprovará o regulamento geral do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará.

Art. 9.º A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo do §9.º ao art. 1.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

§9.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop também serão destinados a financiar ações e programas relacionados aos objetivos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.797, de 09 de novembro de 2020.

CONCEDE E CESSA A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do ofício número: 645/2020-SEC.CIDADES, constante do VIPROC n.º 03755904/2020 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar Nº65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ROBÉRIO XAVIER DE ARAÚJO	SECRETARIA DAS CIDADES	300220-3-3	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado

